



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001656-91.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ FULANETO DE SOUZA, é apelado SUDACRED-SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001656-91.2024.8.26.0047

Apelante : Luiz Fulaneto de Souza.

Advogado : Gregorio de Oliveira Neves Junior (Fls: 18).

Apelado : Sudacred-sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Advogados : Bruno Mário da Silva (Fls: 72) e outro.

Comarca: Assis

Voto nº 21409

algm

APELAÇÃO. SEGURO. Ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Alegação de desconto indevido de seguro em conta bancária do autor. Sentença de improcedência. **Inconformismo do autor.** Alegação de cerceamento de defesa. Requerida que apresentou “link” com gravação de áudio a fim de comprovar a contratação de seguro via contato telefônico. Requerente que, em réplica, impugnou a autenticidade da prova e requereu a realização de perícia. Cerceamento de defesa configurado. Imprescindibilidade da realização da prova técnica, a fim de se verificar a autenticidade do áudio apresentado. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 113/115) que, em sede de ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e, diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 15.345,22.

Irresignado, **recorre o autor** (fls. 118/126), objetivando a anulação da r. sentença. Em síntese, aduz que não restou comprovada nos autos a licitude da contratação do seguro de vida, argumentando que atualmente existem milhares de processos similares, que versam sobre fraudes praticadas em desfavor de aposentados e pensionistas, as quais somente são solucionadas mediante a realização de perícia. Nesse sentido, alega ser

imprescindível a realização de prova técnica, independente da suposta forma de contratação, defendendo a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a argumentação do apelante sequer foi apreciada pelo juízo, proferindo uma sentença prematura. Assim, sustenta que não há prova suficiente da autoria do contrato ou qualquer confirmação de autenticidade, existindo apenas um áudio que ninguém sabe a quem pertence a voz. Portanto, diante do cerceamento de defesa, requer a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para que seja realizada a perícia necessária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/139, pugnando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Denota-se dos autos que foram efetuados descontos no benefício previdenciário do autor, no importe mensal de R\$ 82,42 (oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em nome da requerida “*SUDACRED*”. Nesse contexto, o requerente alegou que jamais contratou os serviços prestados da demandada e negou a existência de qualquer documento autorizando descontos referentes a seguro de vida em sua conta bancária.

A requerida, por sua vez, argumentou pela regularidade das cobranças, uma vez que o autor teria contratado o serviço por meio telemático. A fim de comprovar suas alegações, a ré apresentou no bojo da peça de defesa o “*link*” da gravação do áudio da ligação telefônica (fls. 65).

Após réplica, em que a parte autora impugnou especificamente a prova apresentada pela ré em contestação, bem como, manifestação do autor requerendo expressamente a realização de prova pericial (fls. 152), adveio a r. sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, com improcedência dos pedidos autorais.

Irresignada a parte autora interpõe o presente recurso pretendendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não realização de

prova pericial no áudio apresentado pela ré.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado, vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa.

No caso em comento, fundamentou o M.M. Juiz pela desnecessidade de outras provas entendendo que *“a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental”*. Contudo, analisando atentamente os autos, verifica-se a existência de relevante controvérsia fática, uma vez que a parte autora impugnou expressamente a prova apresentada pela ré.

O autor afirma, veemente, que não reconhece como sua a voz constante da ligação telefônica apresentada pela demandada com o objetivo de comprovar a contratação do seguro e, portanto, a legalidade dos descontos. Destarte, diante da expressa impugnação da autenticidade do áudio, há séria controvérsia fática, sendo imprescindível a realização da perícia.

Assim, há incompatibilidade no julgamento antecipado (artigo 355, CPC), que pressupõe a inexistência de controvérsia fática.

Logo, o óbice à produção de prova, necessária para dirimir questão controvertida relevante, configura cerceamento de defesa, por afronta aos princípios constitucionais. do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, nesse mesmo sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

SEGURO. Descontos mensais do prêmio efetuados na conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário. Sentença declarou a inexigibilidade dos descontos e condenou a ré a ressarcir os valores descontados em dobro e a pagar indenização por danos morais. Inconformismo de ambas as litigantes. Seguradora apresentou nos autos gravação da suposta contratação do seguro por telefone. Possibilidade de contratação pela via remota. Autora, porém, impugnou tal prova e

requereu a produção de prova pericial. Realização de prova técnica imprescindível para o deslinde da causa deve ser determinada de ofício pelo juiz. Inteligência do art. 370, "caput", do CPC. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória. Recursos prejudicados.

(TJSP; Apelação Cível 1001110-31.2024.8.26.0081; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

*Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. **Reconhecimento de nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em tese, pode ser dirimida com a instrução processual, mormente com a realização da prova pericial. RECURSO PROVIDO EM PARTE.***

(TJSP; Apelação Cível 1001140-55.2021.8.26.0539; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Portanto, a r. sentença deverá ser anulada para que seja deferida a produção da prova pericial, conforme requerida.

Por oportuno, registre-se que o ônus de tal prova é carreado à parte ré, conforme prelecionam os artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil¹, uma vez que ela produziu e apresentou nos autos o arquivo cuja autenticidade é impugnada pelo autor.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

¹ Art. 428. Cessa a fê do documento particular quando:

*I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
[...]*

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** a alegação de cerceamento de defesa suscitada e **ANULO** a r. sentença, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga a instrução processual, nos termos da fundamentação supra.

ANA MARIA BALDY
Relatora